



ANA PAULA PINTO
LOURENÇO

Professora Universitária

DIREITOS DAS CRIANÇAS E JOVENS E COMUNICAÇÃO SOCIAL

A comunicação social desempenha um imprescindível papel enquanto mediador entre a realidade e a comunidade. No entanto, devem os media ter consciência de que a sua capacidade de ressonância constitui simultaneamente uma virtude e um perigo. A necessidade de acautelar que a virtude da sua intervenção não redunde num perigo para direitos fundamentais tem particular relevo no que respeita ao modo como os media veiculam mensagens envolvendo crianças, cuja forma e conteúdo relevam, não apenas para a criança cujos aspectos de vida forem noticiados, mas também para a construção da identidade geracional e da imagem comunitária da infância e juventude.

De facto, os *media* encontram-se numa posição privilegiada para observar, analisar e difundir acontecimentos em que as crianças e jovens se encontrem envolvidos, possibilitando o acesso de um número exponenciado de

destinatários a informação que de outro modo lhes estaria vedada, influenciando positivamente o sentimento comunitário face a determinadas realidades. Porém, o modo como por vezes é exercido esse poderosíssimo ofício, com desrespeito pelos ditames da lei, da ética profissional e, pode dizer-se, por vezes até do bom-senso, pode redundar num prejuízo irreparável para os direitos dos cidadãos e, para o que agora releva, das crianças, em geral, e de determinada criança, em particular.

Por essa razão, a actividade dos órgãos de comunicação social tem sido objecto de regulação por vários instrumentos normativos legais, nacionais e internacionais, e não legais, como o Código Deontológico dos Jornalistas. Estes instrumentos enfatizam não apenas a exigência de respeito dos direitos da criança por parte da comunicação social mas também o relevante papel que esta pode desempenhar enquanto promotor de uma imagem positiva das crianças e dos jovens.

A criança e o jovem são seres em crescimento intelectual e emocional. Por essa razão carecem de cuidados que os auxiliem a construir a sua personalidade de modo saudável, seguro e harmonioso, que respeite a sua vontade e as suas necessidades, por forma a um crescimento integral e civicamente enquadrado.

Considerando esta fragilidade e esta necessidade, a Constituição da República Portuguesa consagra o direito das crianças *"à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral"*, preceito que é complementado por inúmeros outros, dirigidos à comunidade em geral ou especificamente à comunicação social.

Do mesmo modo, o principal instrumento normativo internacional sobre direitos da criança, a *Convenção sobre os Direitos da Criança (Convenção)*, consagra preceitos especificamente direccionados à intervenção dos meios de comunicação social quando estejam em causa factos que envolvam menores de idade.

Sistematizando as normas que regulam a intervenção mediática neste âmbito, bem como os princípios que enformam a sua actuação, é possível distinguir dois planos de acção. Um plano de protecção, assente na salvaguarda dos direitos das crianças e um plano de promoção de direitos em geral e de promoção da literacia mediática em particular.

A protecção das crianças e jovens constitui um direito das crianças e um dever de todos, incluindo jornalistas, obrigados ao seu cumprimento pela lei geral e pelos instrumentos que regulam a sua profissão.

No entanto, a deontologia profissional não se basta com o cumprimento da lei por parte dos jornalistas, exigindo que a sua actuação se paute pelos mais elevados padrões éticos e deontológicos. Por essa razão os Estados signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança comprometeram-se a favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar. Os próprios jornalistas, de *motu proprio*, têm produzido normas que regulam a sua actuação. Em Portugal, antes da publicação da lei que estabeleceu o Estatuto do Jornalista, já os jornalistas tinham determinado, em dez pontos, as regras deontológicas a que entendiam dever vincular-se no exercício da sua profissão. Do mesmo modo, ao nível das organizações internacionais de jornalistas, como a da Federação Internacional de Jornalistas, foram estabelecidas regras gerais de conduta, como as *"Guidelines for Journalists and Media Professionals"* ¹, segundo as quais os jornalistas devem ter em consideração que "a liberdade de expressão é muito importante para os profissionais dos media, mas tem de ser ponderada quando em presença de outros direitos, com particular ênfase para os direitos das crianças a serem protegidos do medo e da exploração".

Neste contexto, para garantir o respeito pelos direitos das crianças e evitar os efeitos nefastos que a publicidade de aspectos da sua vida possa originar, está vedada à comunicação social a identificação directa ou indirecta de crianças e jovens vítimas de crime ou de outras situações de perigo, que se encontrem envolvidos em processo tutelar cível em que se discutam responsabilidades parentais,

¹ https://www.unicef.org/philippines/intl_journalists_guidelines.pdf e, também, ou as Guidelines on Children Reporting <http://colombia.ifj.org/en/contents/ifj-guidelines-on-children-reporting>

por exemplo, ou no âmbito do processo tutelar educativo, quando tenha praticado um facto descrito como crime que exija intervenção estatal no sentido de o educar para o direito.

Ainda que alegando o dever de informação inerente à sua profissão, não se compreende a real necessidade de divulgação da identidade de crianças e jovens envolvidos em crimes, seja na qualidade de agente, seja de vítima. O dever de informação dos jornalistas e o direito à informação da comunidade ficarão igualmente satisfeitos, na generalidade dos casos, com a notícia dos factos, mesmo que com desconhecimento da identidade dos intervenientes. Divulgar o nome de uma criança sexualmente abusada por um vizinho ou envolvida em processo mediático de decisão sobre o exercício das responsabilidades parentais, ou seduzida por um adulto nas redes sociais é absolutamente desnecessário para que a comunidade conheça os factos. As cautelas tornam-se muito mais prementes numa época em que a técnica permite armazenar a informação e transmiti-la a terceiros diferidamente, *ad eternum*, chegando a um número exponencial de receptores. Veja-se, por exemplo, a ferramenta do Facebook que, periodicamente, "desenterra" dos confins da sua memória determinada notícia, que passa a ser integrada no mural como se fosse recente, reavivando-a e dando origem a nova série de comentários, muitas vezes desprimorosos sobre as próprias crianças e jovens.

As situações descritas podem ter consequências absolutamente devastadoras e irremediáveis no desenvolvimento da criança. A criança tem direito a esquecer esse acontecimento da sua vida, de se reorganizar mentalmente

para viver com as memórias e de não se ver confrontada uma e outra vez com o reavivar desse acontecimento histórico. Porém, aceite-se ou não a existência de um "direito ao esquecimento", não pode deixar de considerar-se a extraordinária dificuldade (quase impossibilidade) da sua concretização. Por isso mesmo se torna tão premente o autocondicionamento ético dos profissionais.

O Código de Processo Penal português consagra a "proibição de publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a vida privada salvo se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgãos da comunicação social". Esta norma genérica deve ser interpretada com cautela, por um lado, porque a capacidade se vai adquirindo ao longo da vida, a lei não reconhece à criança capacidade para consentir e esta não saberá avaliar a consequência desse consentimento e, por outro lado, porque ainda que o crime seja cometido pela comunicação social, deve ocultar-se a identidade, evitando a propagação dessa informação. A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, a Lei Tutelar Educativa, o Regime Tutelar Cível, bem com o estatuto da vítima consagrado no Código de Processo Penal, estabelecem, igualmente, o dever de reserva quanto à identidade das crianças e jovens, protegendo a sua a imagem, a reserva da intimidade da vida privada e a necessidade de um clima propício à ressocialização, entre outros valores. A identificação das crianças e jovens nestes contextos é interdita e faz os jornalistas incorrer em responsabilidade disciplinar e criminal.



Outra forma de protecção consiste nas restrições impostas à emissão de determinados conteúdos. A Lei da Televisão determina que a concessionária de serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais tenham "em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espectadores", abstendo-se de emitir "programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de acesso não condicionado ou violência gratuita". A infância e a juventude constituem períodos de construção da identidade em que o ser humano se mostra mais permeável à influência externa, nomeadamente daqueles que idealiza como heróis, sendo simultaneamente uma fase de descoberta e, sobretudo a juventude, de exploração de novos contextos e teste de limites.

Por essa razão o desconhecido constitui um território apetecível e a infracção conatural a este contexto etário. Estas evidências foram tidas em consideração pela lei, que restringiu a exibição de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes" ao horário das 22h30 às 6 horas, "emissão que, em todo o caso, deve sempre ser acompanhada de um identificativo visual e, preferencialmente, da identificação do escalão etário a que se destina. Estes preceitos regulam a programação, mas também a publicidade, as mensagens, extractos e imagens de promoção, teletexto e guias electrónicos de programação.

As directrizes de instituições internacionais de jornalistas não diferem das normas éticas e legais consagradas na lei nacional, no Código Deontológico e nos Livros de Estilo dos órgãos de

comunicação, destacando-se as seguintes: a comunicação social devem: *actuar segundo padrões de excelência no tratamento de informações que envolvam crianças; evitar incluir nos espaços das crianças imagens ou informação que possa ser danosa para o seu desenvolvimento e conteúdos que possam ser prejudiciais para o seu desenvolvimento; ponderar cuidadosamente as consequências que possam advir da publicação de materiais a que tenham acedido ou cuja aquisição tenham promovido; não utilizar imagens sexualizadas de crianças; usar métodos leais de obtenção de fotografias, garantindo o consentimento da criança e dos seus responsáveis e sempre no interesse da criança e nunca pagar por notícias que envolvam crianças, a não ser que esse pagamento possa redundar em benefício para a própria criança.*

Outra das vertentes que a comunicação social deve considerar é a promoção de direitos das crianças, nomeadamente concedendo-lhes acesso aos media para expressarem as suas opiniões, garantindo que sejam as suas próprias opiniões, mas garantindo que dar voz à criança não coloque em causa o bem-estar da criança e a sua relação com outros, nomeadamente os progenitores. Esta directriz é muito significativa, e tem em consideração a posição privilegiada dos media para a **promoção dos direitos as crianças, de lhe dar voz** e, nomeadamente a exigência de difundirem uma imagem positiva das crianças e jovens e de criar um clima propício a que se sintam valorizadas. Este catálogo poderia resumir-se em três palavras: ser pessoa inteira, através do reconhecimento da criança enquanto cidadão na plenitude dos seus direitos, membros activos da comunidade familiar, escolar e social, a quem deve ser

reconhecido o direito de exprimir os seus pontos de vista e as suas opiniões.

Assim, o direito de participação das crianças, a liberdade de expressão e de emitir a sua opinião sobre questões que lhe dizem respeito devem ser salvaguardadas e incentivadas também pela comunicação social, tendo sempre em atenção que esse exercício permita salvaguardar outros interesses com igual valor, garantindo a concordância prática entre os mesmos. Assim, jamais deverá ser colhido o testemunho de uma criança abusada sexualmente, porquanto essa publicidade a estigmatiza, a expõe e a fragiliza, ou de uma criança a carecer de protecção por qualquer outra razão, ou mesmo a uma criança ou jovem menor de 18 anos que tenha praticado um delito, de modo a que essa exposição não dificulte a ressocialização, excepto quando esse contributo tenha um efeito positivo, por exemplo, no âmbito de uma investigação jornalística a sobre o sucesso da ressocialização de jovens, enfatizando os aspectos positivos da intervenção e apenas quando essa exposição já não possa apresentar-se como dificultadora da vida, por exemplo por já ter decorrido muito tempo desde a prática dos factos e o agente estar perfeitamente inserido na comunidade.

O direito à imagem deve ser salvaguardado, tendo em consideração que a captação de imagem ou som sem a autorização do respectivo titular pode consubstanciar crime. Porém, não podendo as crianças consentir validamente, haverá que ter em consideração a vontade do representante legal e o facto de, mesmo com este consentimento, essa captação pode ser ilegal, nomeadamente quando represente violação de outros direitos. Assim, não pode

um pai consentir que o seu filho mostre na televisão lesões autoinfligidas, ou marcas dos abusos físicos supostamente praticados pelo outro progenitor, nem que narre abusos a que tenha sido submetido, nem que seja fotografado em contextos que possam traduzir-se em prejuízo para o seu livre desenvolvimento.

Nos dias de hoje, a **literacia mediática mostra-se imprescindível para a construção da capacidade crítica, a formação da consciência cidadã e a potenciação da intervenção cívica.** Por essa razão se mostra tão relevante o desempenho da comunicação social a este nível, colaborando no fomento da cidadania participativa através da adaptação de conteúdos a estas idades, disponibilizando espaços específicos nos quais as crianças e jovens possam colaborar, seja com textos com desenhos, com comentários, com o relato de vivências e histórias, com opiniões.

Considerando a necessidade de acesso dos mais novos à informação, a Convenção reconheceu a imprescindibilidade da função exercida pelos órgãos de comunicação social, incentiva-os a difundir informação útil a nível social e cultural e, nomeadamente, aquela que promova o desenvolvimento da sua personalidade, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, que neles inculquem o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais e os preparem para "assumir as suas responsabilidades numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos".

A concretização do direito à informação assente na tripla vertente (informar,

informar-se e ser informado) exige a adequação dos conteúdos à capacidade de compreensão de cada faixa etária, que sejam facultados os meios para tal acesso e, se necessário, a descodificação da linguagem através de glossário que, não infantilizando a linguagem, a torne perceptível e auxilie na aprendizagem da língua, dos conceitos e da realidade.

Espaços informativos como o Jornalinho, espaços educativos como a Rua Sésamo, ou espaços de participação como o DN jovem são apenas três entre vários exemplos do que pode ser feito para informar e formar as crianças e jovens.

Cabe à comunidade aliar-se à comunicação social na defesa dos direitos da criança e dos jovens nos media: mostrando junto dos órgãos de comunicação social a sua satisfação pelo cumprimento dos seus deveres, o seu repúdio perante as violações dos direitos dos mais jovens ou apresentando queixa junto da ERC, a quem cabe a fiscalização da actividade da comunicação social e dos jornalistas e a aplicação de coimas quando se verificarem infracções contraordenacionais.

É, para tanto, fundamental assumir que o respeito pelos mais jovens e a valorização dos seus direitos – ou seja, a sua própria valorização pessoal, familiar, comunitária – permitirão que se assumam, quando adultos, como seres integrais, confiantes e defensores, eles também, dos direitos das pessoas e dos povos. Este é o desafio: olhar os mais novos como seres integrais, para cuja construção todos contam.